

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/001.210/92-23

SESSÃO DE: 14 de setembro de 1994.

ACORDÃO Nº: 107-1.564

RECURSO Nº: 79.561 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG

HRT

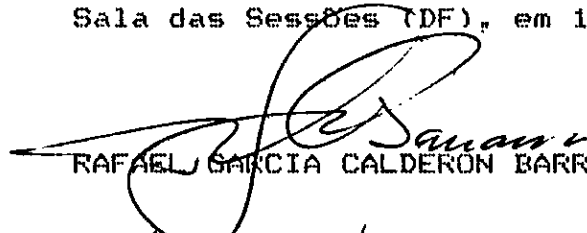
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se no processo decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1994.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS

- RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/001.210/92-23

ACORDÃO Nº: 107-1.564

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



PROCESSO Nº 10660/001.210/92-23

RECURSO Nº 79.561

ACÓRDÃO Nº 107-1.564

RECORRENTE: MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA LTDA

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 52, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 56/58, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.260 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13.09.94, Acórdão nº 107-1.547, relativamente ao exercício financeiro de 1988, logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10660/001.210/92-23
ACÓRDÃO Nº 107-1.564

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

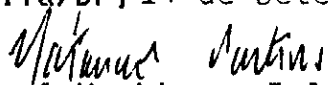
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.